



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº:147/2021

43ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, em 14.07.2021, as 08:30h

PROCESSO Nº: 1/3804/2019 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201910287-7**

RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAL, SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO E O EFETIVO REGISTRO NO SISTEMA COMETA/SITRAM. INFRAÇÃO AOS ARTS. 153, 155, 157, 158 E 159 DO DECRETO Nº 24.569/97. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, III, “M”, DA LEI Nº 12.670/96. NULIDADES AFASTADAS. NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REFORMADA A DECISÃO SINGULAR PARA **PARCIAL PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL, COM APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, III, M, DA LEI Nº 12.670/96, C/C § 12 DA LEI Nº 12.670/96, ALTERADA PELA LEI Nº 16.258/17, DE ACORDO COM A MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

PALAVRAS CHAVES: SELO FISCAL DE TRÂNSITO. ENTRADA INTERESTADUAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal traz em seu bojo o seguinte o seguinte relato:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS.
APÓS FISCALIZAÇÃO NO CONTRIBUINTE SUPRA MENCIONADO DURANTE O PERÍODO DE 2014 E 2015, CONSTATAMOS QUE O MESMO DEIXOU DE SELAR DIVERSAS NFE, VISTO QUE AS MESMAS NÃO CONSTAM NO SITRAM, CAUSA DESTA A.I. SEGUE INF COMPLEMENTARES.

Auditoria Fiscal Plena.

MAF: 2019.01833

Período de 01/2014 a 12/2015

Artigos Infringidos: Art. 153, 155, 157, 158 e 159 Decreto nº 24.569/97.

Penalidade sugerida: Art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17.

Multa: R\$ 47.097,85

Nas informações complementares o autuante consigna que após analisar a documentação apresentada pela empresa e os dados repassados pela Pre-Malha-Auditoria, verificou que existiam 28 notas fiscais de entrada interestaduais que estavam sem o selo fiscal de controle de trânsito, do sistema de controle da Sefaz (SITRAM), nos postos fiscais de fronteira, não tendo o contribuinte, mesmo depois de intimado, comprovado a aposição dos referidos selos.

Para demonstração do valor cobrado e embasar a autuação foi elaborada a planilha relacionando as notas fiscais sem o selo de trânsito, constante no CD anexado aos autos.

Em sede de impugnação, tempestivamente, a autuada defende:

1. Tratamento diferenciado por tratar-se de empresa pública, com atribuições e objetivos sociais descritos no Decreto nº 4.514/02;
2. Vícios insanáveis no levantamento fiscal, pois durante o exercício fiscalizado movimentou um grande número de documentos fiscais (131.396), o que pode ter ocasionado uma "falha" operacional por parte dos servidores da fronteira e dos que fazem o monitoramento da empresa;
3. Todos os seus documentos foram selados, exceto estes citados na peça de acusação;
4. o auditor fiscal não entregou os documentos de início de fiscalização para o titular da empresa, mas a pessoa que não faz parte dos quadros de cadastro da Sefaz;
5. Equívoco na aplicação da multa, tendo em vista que as mercadorias não têm incidência de imposto e estavam devidamente escrituradas, devendo ser reduzida para 1% do valor das operações.

A julgadora singular, após apreciar todos os argumentos da parte, considerando as previsões constantes dos arts. 153 e 155 do Decreto nº 24.569/97, decide pela **PROCEDÊNCIA** da autuação com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, consignando que parte não comprovou a selagem dos documentos apontados na peça de acusação.

Irresignada com a decisão singular, tempestivamente, a empresa interpõe recurso ordinário repisando seus argumentos constantes da impugnação, quais sejam: vícios insanáveis no trabalho da fiscalização; no período fiscalizado a empresa movimentou uma grande quantidade de documentos e que todos os documentos “com exceção dos DANFES mencionados no citado auto de infração”, foram selados, acreditando ter havido uma falha operacional do servidor responsável pela selagem dos documentos no Posto de Fronteira e do servidor que faz o monitoramento da empresa; a penalidade aplicada deve ser reduzida a 1% do valor das operações, considerando que todas as notas fiscais estavam devidamente escrituradas nos livros fiscais da recorrente.

Às fls. 58 dos autos consta manifestação da Assessoria Processual Tributária que por meio do Parecer de nº 13/2021, sugeriu a manutenção da decisão singular de procedência do feito fiscal.

Referido parecer foi aprovado *in totum* pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Este é, em apertada síntese, o relatório.

VOTO DA RELATORIA

Trata-se da apreciação do recurso ordinário intentado em face da decisão de procedência proferida em primeira instância, relacionada ao lançamento tributário consignado no Auto de Infração de nº 201910287-7, lavrado sob a acusação de que a recorrente teria adquirido mercadorias (milho em grãos), sem a aposição do selo de controle de trânsito, em operações de entrada interestaduais.

Analisando-se os presentes fólios, facilmente se constata que a inicial acusatória atende a todas as exigências previstas no § 2º do art. 41 do Decreto nº 32.885/2018: relato da infração descrito de forma clara e precisa, identificando o fato que motivou a autuação e as circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais elementos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado, produzidos em meio digital.

Informa o agente do Fisco que ao verificar a documentação fiscal apresentada pela empresa, constatou que existiam 28 notas fiscais de entradas interestaduais, sem a devida aposição dos selos de controle de trânsito. Referidas notas encontram-se relacionadas na mídia eletrônica em anexo.

O Selo Fiscal de Trânsito se configura gênero cujas espécies se amoldam na forma física (redação originária do caput do art. do Dec. 24.569/97) ou virtual (inciso VII do §1º com redação determinada pelo art. 2.º, XI, do Decreto n.º 31.090/13).

Independentemente da sua natureza, referida obrigação sempre fora regido por determinação contida na legislação fiscal, nos termos dos já citados arts. 157 e 158 do RICMS, em suas diversas redações, para o controle da movimentação interestadual de bens e mercadorias, em perfeita simetria com a estratégia de poder de polícia fiscal adotada pela Administração Tributária do Estado do Ceará. É que se depreende do teor do art. 157, supra:

Art. 157 – A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias”.

Quando da não selagem ou não registro de passagem nos sistemas informatizados de controle de fronteiras, o contribuinte está malferindo o dever instrumental de ratificar a sua operação tida como interestadual em sua escrita fiscal e obliterando a possibilidade de checagem pelas autoridades fiscais da compatibilidade das informações contidas nos documentos fiscais em face da operação efetivamente realizada

Como se pode observar, a legislação tributária não concedeu ao contribuinte a faculdade ou dispensa da selagem dos documentos fiscais quando das entradas interestaduais, a qual deve se dar, em regra, nos postos fiscais de divisa, cabendo ao destinatário das mercadorias, em casos excepcionais, quando não houver nenhuma unidade fazendária no município mais próximo, o dever de dirigir-se a qualquer unidade da Secretaria da Fazenda para requerer o registro das operações nos sistemas da Sefaz.

Analisando os argumentos da recorrente, fácil notar que esta reconhece que os documentos relacionados não foram selados, entretanto, atribui a responsabilidade pelo não cumprimento da referida obrigação aos servidores da Secretaria da Fazenda. Este argumento não se justifica, pois, conforme dito alhures, a selagem dos documentos é obrigação do contribuinte, podendo ser sanado a qualquer momento, de forma espontânea, desde que ocorra antes de qualquer ação do Fisco.

Vejamos o teor do § 3º do art. 158, in verbis:

Art. 158. O selo fiscal de trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

(...)

§ 3º No caso do § 1º, quando inexistir órgão do Fisco Estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.

Pontue-se ainda que defesa não trouxe aos autos nenhum elemento plausível que justificasse a não selagem dos documentos, cingindo-se a defender que não houve prejuízo ao Erário, visto tratar-se de mercadorias isentas.

Independentemente da sistemática de tributação do produto, a obrigação acessória de selagem dos documentos permanece, revertendo-se em principal, quando de seu descumprimento, como no caso dos autos.

Por fim, no que concerne aos argumentos da parte em relação ao fato de ser uma empresa governamental, imperioso ressaltar que esta exerce atividade comercial, atuando no mercado com a compra e venda de produtos, não existindo em toda a legislação nenhum tratamento diferenciado em relação às obrigações tributárias, sejam elas principais ou acessórias.

Assim considerado, tenho como caracterizada a infração apontada na inicial acusatória por violação aos arts. 157, caput, e 158 do RICMS. Entretanto, acato os argumentos da parte quanto à redução da penalidade, aplicando-se ao caso a sanção prevista no art. 123, III, "m", c/c § 12 do mesmo artigo, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, visto que as operações foram devidamente escrituradas.

Ante o exposto, voto para que se conheça do presente recurso, dando-lhe parcial provimento, reformando a decisão singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 235.489,29
MULTA (2%):	R\$ 4.709,78

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a empresa **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "m", combinado com o § 12 do mesmo artigo da Lei no 12.670/96, com nova redação dada pela Lei. no 16.258/2017, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com a manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2020.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.08.23 14:41:33 -03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.08.25 18:32:22 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

Ciência: ____/____/____

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2021.08.10 17:00:46 -03'00'

ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Conselheira Relatora